

A. I. N° - 923264-8/01  
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS JN LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINÔCO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 08/04/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0093-03/02**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Foi retificado o levantamento fiscal reduzindo-se o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 23/11/01, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$2.553,34, acrescido da multa de 100%, em decorrência da estocagem no estabelecimento do contribuinte, sem documentação fiscal, de 183 caixas de bebidas diversas e 281 garrafões de vinho Canecão, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 091222 acostado à fl. 3.

O autuado apresentou defesa (fl. 10) alegando que as mercadorias, objeto desta autuação, encontravam-se acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 00011 (12/11/01), 00015 (19/11/01), 07499 e 07497 (22/10/01), conforme documentos acostados às fls. 12 a 15. Pede a improcedência do lançamento.

O auditor designado para prestar a informação fiscal (fl. 22), acata três das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e refaz o levantamento entendendo que restam sem comprovação de sua origem apenas 24 caixas de Conhaque Imperial e 3 caixas de Vodka Braz Lowa, com base de cálculo de R\$1.011,96 e ICMS (25%) de R\$252,99.

**VOTO**

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de terem sido encontradas, no estabelecimento do autuado, mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Para documentar a contagem física do estoque, o autuante lavrou Declaração de Estoque, em 17/05/01, conforme documento acostado à fl. 2 do PAF, que foi devidamente assinado por preposto do contribuinte, onde constam, dentre outras, as seguintes mercadorias:

MERCADORIAS	MARCA, QUALIDADE, TIPO OU MODELO	VOLUME	QUANTIDADE
Vinho	Canecão	Garrafão	281
Sidra	Sereser	Caixa	30

Vermouth	Cortezano	Caixa	30
Vinho	Jurubeba Leão do Norte	Caixa	29
Vinho	Dom Bosco	Caixa	59
Vinho	Natal	Caixa	07
Conhaque	Imperial	Caixa	44

Examinando as notas fiscais acostadas pelo autuado, às fls. 12 a 15, constato que foram emitidas antes da data da ação fiscal (23/11/01) e contêm as seguintes quantidades das mercadorias objeto deste Auto de Infração:

MERCADORIAS	MARCA, QUALIDADE, TIPO OU MODELO	VOLUME	QUANTIDADE
Vinho	Canecão	Garrafão	315
Sidra	Sereser	Caixa	35
Vermouth	Cortezano	Caixa	35
Vinho	Jurubeba Leão do Norte	Caixa	35
Vinho	Dom Bosco	Caixa	65
Vinho	Natal	Caixa	15
Conhaque	Imperial	Caixa	20

Em conclusão, restaram estocadas no estabelecimento do contribuinte, sem documentação fiscal, apenas 24 caixas de Conhaque Imperial com valor unitário de R\$38,28 e base de cálculo de R\$918,72, cujo ICMS (25%) perfaz o valor de R\$229,68, que deve ser exigido na presente ação fiscal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 923264-8/01, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS JN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$229,68**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR